



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10494.001111/2004-14
<b>Recurso nº</b>	133.689 Embargos
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão nº</b>	302-39.024
<b>Sessão de</b>	16 de outubro de 2007
<b>Embargante</b>	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS
<b>Interessado</b>	PANATLÂNTICA S/A

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição entre a ementa e a fundamentação do julgado, cabível a apresentação de embargos de declaração para afastá-la.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. *MA.*

## Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a aplicação de penalidades frente à importação de mercadorias sob abrigo de ex tarifário.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo Inspetor Chefe da RFB em Porto Alegre/RS, sob alegação de contradição, já que a ementa e o dispositivo da decisão proferida está em contrariedade com a fundamentação.

É o Relatório. *hm.*

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Analisando a decisão proferida e sua fundamentação resta clara a contrariedade entre as mesmas, já que o julgamento proferido foi de afastamento da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, enquanto a fundamentação foi na direção oposta.

A fundamentação correta para a parcial procedência do recurso voluntário interposto é a seguinte:

*Da multa aplicada*

*O contribuinte aduz não ser devida a multa aplicável com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, porque foram emitidos todos os documentos legalmente exigidos, bem como porque não houve qualquer irregularidade apontada quando do despacho aduaneiro.*

*Com razão.*

*Efetivamente, todos os documentos legalmente exigidos pela recorrente para realizar a operação foram emitidos, tendo ocorrido mero equívoco no que se refere à descrição da mercadoria importada, tanto que a classificação fiscal daquela não foi alterada.*

*A mercadoria importada, máquina de cortar aço, foi a mercadoria efetivamente recebida e fiscalizada.*

*Apesar da descrição do bem estar equivocada, não houve má fé por parte da recorrente neste sentido, tanto que a decisão da DRJ em primeiro grau afastou o agravamento da multa por entender não ter restado comprovado o evidente intuito de fraude.*

*A leitura da norma tida como violada é clara ao tratar do tema:*

*Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*

*(...)*

*II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; (...)*

*A hipótese de incidência daquela, então, é a importação de mercadoria desprovida de guia de importação ou documento equivalente, que não implique na falta de pagamento.*

*No caso dos autos, restou comprovado o pagamento dos tributos devidos, corretos no entendimento da recorrente à época, bem como a*



*existência de documentos regularmente exigidos na importação das mercadorias, o que afasta a aplicação daquela penalidade.*

*Neste sentido bem aduz Roosevelt Baldomir em sua obra Comentários à Lei Aduaneira:*

*Os incisos I e II, 526 capitulam a infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações, e que é descrita, nesses dispositivos, como sendo a ação de importar mercadorias do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, circunscrevendo-se, naturalmente, àquelas importações não sujeitas à emissão desse autorizativo.*

*A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é neste sentido:*

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DESCRICÃO INCOMPLETA MAS ADEQUADA À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 526, II, DO R.A..**

*A falta de elementos de identificação do produto importado embora podendo causar erro de classificação, não enseja a aplicação da multa cominada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento aduaneiro, se as omissões forem irrelevantes para adequada identificação da mercadoria importada em sede do controle administrativo das importações. RECURSO PROVIDO.*

*(3º CC – 2ª C - Ac. 302-34612 – j. 13/02/2001)*

**COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985. RECURSO PROVIDO**

*(3º CC – 2ª C - Ac. 302- 36617 – J 25/01/2005)*

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985).**

*Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX". Recurso voluntário provido.*

*(3º CC – 3ª C - Ac. 303-33250 – J 20/06/2006)*

*Neste sentido dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/1997:*

*O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*Restando comprovada a inaplicabilidade da aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, esta deve ser afastada.*

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, afastando a contradição encontrada no acórdão proferido, onde deve passar a constar a fundamentação acima transcrita.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator